



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Recurso nº : 122.335
Matéria : IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 1993
Recorrente : BEHR BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.461

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO -
Decai por perempção o direito de se demandar a exigência tributária,
não se formando litígio fiscal quando a petição recursal é apresentada
a destempo. Aplica-se ao tributo decorrente - porque tratado em igual
recurso e no mesmo processo -, o decidido quanto à matéria principal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BEHR BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
O julgamento foi acompanhado pelo Dr. Frederico Amaral Fontes, inscrição OAB/DF nº
14.837.

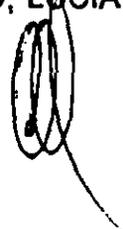

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ
FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

122.335/MSR*07/12/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

Recurso nº : 122.335
Recorrente : BEHR BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

I - IDENTIFICAÇÃO.

BEHR BRASIL S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP. (fls. 444/448), que não tomou conhecimento da impugnação, tendo em vista que a contribuinte optara pela via judicial.

II - ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fls. 359 e seguintes o crédito tributário lançado e exigível decorre das seguintes irregularidades:

01 - Correção monetária do balanço efetuada em 31.12.1992 com base na Lei n.º 8.200/91 referente ao ano-base de 1990. Apoiado em Medida Judicial (sem obter a liminar), excluiu do Lucro do período de janeiro de 1993, com registro no LALUR, todo o saldo devedor da Conta Especial de C.M. do balanço.

02 - Em 31 de agosto de 1993 a empresa efetuou, além da correção normal e da correção com base na Lei n.º 8.200/91, também a correção monetária do seu balanço com base no Plano Verão, decorrendo um saldo devedor, cujo valor fora excluído, com registro no LALUR. Da mesma forma assim procedeu em relação aos meses-calendário de setembro a dezembro de 1993, com fundamento em Medida Judicial (sem liminar). O Auto de Infração fora tecido sem suspensão da exigibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

Enquadramento legal: artigos 4º, 8º, 10, 11,12,15,16 e 19 da Lei n.º 7.799/89; art. 387, inciso I, do RIR/80; art. 1º da Lei n.º 8.200/91; art. 4º do Decreto n.º 332/91, e art. 48 da Lei n.º 8.383/91.

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO

As mesmas infrações concernentes ao IRPJ. Enquadramento legal: arts. 38 e 39 da Lei n.º 8.541/92, e art. 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88.

III - AS RAZÕES VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 16.06.1997, apresentou a sua defesa em 15.07.1997, conforme fls. 379/434, acompanhada de instrumento de procuração. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

"Inconformada com a exigência, a autuada peticona, tempestivamente, às fls. 379/403 e 409/434, através de seu procurador (fl. 404), onde, preliminarmente, alega que não se devem considerar os dispositivos legais que sustentam que a propositura de ação judicial contra a Fazenda importa em renúncia à esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, pois contrariam disposições doutrinárias e princípios constitucionais, como o da ampla defesa e o do devido processo legal; e além do mais, a renúncia e a desistência são atos voluntários, não podendo ter seu momento determinado por norma legal.

No mérito, argumenta, com relação à multa de ofício, que a mesma é indevida, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 889 e 890 do RIR/94 – únicas possibilidades de lançamento de ofício – nem no art. 149 do CTN, que são as hipóteses de revisão de ofício; além de não poder existir o lançamento de ofício por já ter, ela própria, executado o lançamento tributário, nos termos do CTN, art. 150, quando da entrega da DIRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

Alega, ainda, expurgo inflacionário em 1989 e 1990 em virtude da diferença IPC/BTNF, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da irretroatividade da Lei Tributária; faz uma longa explanação sobre o "Plano Verão", apresenta trechos de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e de julgados de Tribunais Regionais Federais e do STJ, para roborar seu entendimento; e, ao final, pede o reconhecimento da correção de seus procedimentos – exclusão da despesa adicional da Correção Monetária do Balanço e dedução dos encargos com despesas de depreciação, na base de cálculo de IRPJ."

IV - A DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão de Primeira Instância de fls. 444/448, consubstanciada no Despacho Decisório n.º 11175/01/GD/2300/98 em 05 de novembro de 1998, não tomou conhecimento das razões meritorias de defesa, tendo em vista que a contribuinte renunciou à esfera administrativa no que concerne às matérias postas.

V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Em 22 de julho de 1999 a Autoridade Preparadora da Secretaria da Receita Federal (fls. 457), propôs o encaminhamento deste processo à PSFN/Guarulhos/SP., para se proceder à inscrição na Dívida Ativa da União.

Em 03 de dezembro de 1999 (fls. 470) a contribuinte requer ao Sr. Delegado da Receita Federal a juntada do incluso instrumento de substabelecimento, ressaltando que, em razão da existência de outros instrumentos de substabelecimento nos autos, ou daqueles que venham a ser juntados, requer que todas as intimações ou publicações remetidas à imprensa oficial sejam devidamente grafadas em nome dos advogados constituídos. Em face do exposto, conforme noticia o documento de fls. 47/4721, indicou os advogados Marcelo Ribeiro de Almeida e outros, informando os seus respectivos domicílios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

Às fls. 473, através da advogada Rose Mary Borges e do Diretor Geral da contribuinte, Abilio Hervê Cepêra, solicita, em 02 de dezembro de 1999, novo prazo para ciência do Despacho Decisório n.º 11175/01/GD/2300/98, assinalando que:

- a decisão final do processo administrativo em tela foi dada em 18.11.1998;
- foi enviada à empresa a intimação n.º 1.129/98, que foi retirada da agência do correio de Arujá/SP., e o protocolo assinado por uma pessoa de nome Sandro Pacheco Torres;
- ocorre que esta pessoa nunca pertenceu ao quadro de funcionários de nossa empresa, como em Arujá, a maioria das empresas retiram as correspondências na própria agência, alguém deve ter recebido por engano e não nos encaminhou.
- Diante do exposto, solicita providências no sentido de cancelar a intimação n.º 1.129/98, ao mesmo tempo em que requer que lhe seja dada ciência nesta data da decisão monocrática.

O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 474, de forma "ad cautelam", determina a remessa do presente processo à origem, para análise e providências necessárias.

Às fls. 476, colaciona Declaração n.º 076/2000 de 02.02.2000 prestada pelo representante da empresa, Sr. Moacir José da Silva, na Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, acerca do extravio do "AR" de que aqui se cuida.

Através de ofício de 18.02.2000 (Volume III – fls. 480) enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, traz à colação folha de pagamento (pp. 481/731), onde demonstra que o indigitado recebedor do "AR" não fora seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

funcionário. Renova, neste ofício, o seu pleito quanto a novo prazo para a notificação em anexo.

Ouvido o Sistema de Tributação, às fls. 732/734, propugna aquela Autoridade, "ad cautelam", que se reabra o prazo recursal, devendo a questão ser apreciada como questão preliminar pelo E. Conselho de Contribuintes, conclui.

Através da intimação n.º 84/00 de 25 de fevereiro de 2000, deu-se ciência ao contribuinte da Decisão singular de que aqui se cuida (fls. 735). A oposição da assinatura está consubstanciada no documento de fls. 737 de 13 de março de 2000.

VI - AS RAZÕES RECURSAIS

Cientificada da decisão em 30.11.1998, por via postal, conforme AR de fls. 450, irresignada, apresentou recurso a este Colegiado em 05.04.2000, reproduzindo, basicamente, as mesmas irresignações meritórias vestibulares já desfiadas.

Em sede de preliminar assevera que incoorreu a renúncia à esfera administrativa. A busca da tutela judicial, via mandado de segurança preventivo, em trâmite perante à terceira Vara Federal de São Paulo/SP, e impetrado em 17.12.1993, é remédio heróico constitucional utilizado pelos contribuintes sempre que existir ofensa ou possível ofensa a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*.

No caso vertente, foi imperiosa a impetração preventiva da segurança na medida em que a recorrente utilizou-se do direito líquido e certo para corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras pelo IPC, nos termos previstos na Lei n.º 7.777/89 e 7.799/89, que vinculam o BTN ao IPC, bem como efetuou a dedução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

integral e imediata da diferença verificada entre o IPC e o BTNF no ano de 1990, diferença esta reconhecida expressamente pela Lei n.º 8.200/91.

A Autoridade Julgadora Singular entendeu que no caso em pauta teria ocorrido a renúncia à esfera administrativa, vez que o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, estatui que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista no artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Com efeito, o comando inserto no artigo em debate pressupõe que a propositura da ação judicial se verifique em momento posterior ao início do processo administrativo, pois o ato de renúncia à esfera administrativa não poderia ocorrer antes de iniciado o processo administrativo. Não há renúncia de direito que sequer se constituiu. Colaciona ementa desta Câmara acerca de sua tese.

Igualmente, a decisão ora atacada ofendeu o princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Suplantando toda e qualquer dúvida acerca da possibilidade de apreciação do mérito na esfera administrativa nos casos de concomitância com ação judicial em curso, constata-se, a rigor, a revogação da norma inscrita no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, pela edição da Medida Provisória 1.863-52 de 26 de agosto de 1999. Em seu art. 33 determina, impositivamente, ao contribuinte o ingresso de medida judicial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da decisão de 1ª instância administrativa. Inconteste no procedimento administrativo e que o vivencia sabe, é o fato de os Recursos Voluntários demandarem período superior a 180 dias para o julgamento Colegiado, se considerarmos para tanto, a data da intimação do contribuinte da decisão de 1ª instância e a colocação do feito em pauta, mais, ainda, se o julgamento for convertido em diligência. Cita o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

No mérito propugna pelas mesmas razões vestibulares.

VII - DO DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA

As fls. 795 a douta Procuradoria da Fazenda Nacional solicita a este Conselho a devolução dos autos, para exame.

Assinala o I. Presidente desta Câmara que, em face do despacho decisório exarado pela Autoridade monocrática, por falta de previsão legal, tendo em vista que nele se declara a "definitividade da exigência discutida", na esfera administrativa (letra "c" do ADN - COSIT n.º 03/96), o recurso voluntário previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 é sempre contra decisão de primeira instância, exarada pela autoridade competente, na forma em que prevista em seu artigo 31, e essa decisão inexistente nos autos.

Em decorrência determinou-se que os autos devessem retornar à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP., para prosseguimento. Após, o presente processo deverá retornar a esta Câmara.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 805, consigna que, nesta data, está anulando as inscrições do processo na Dívida Ativa da União, determinando que, após, sejam os autos restituídos a esta Câmara.

VIII - DO DEPÓSITO RECURSAL.

Às fls. 784 e seguintes, colaciona deferimento de Medida Liminar, exonerando-a do depósito recursal de 30% (trinta por cento).

É o relatório.

122.336/MSR*07/12/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso voluntário interposto com inobservância aos fundamentos emanados do artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 05 de março de 1972, com as alterações ocorridas até a Lei n.º 8748, de 09/12/93. Dele não se toma conhecimento.

Inicialmente, objetivando melhor compreensão do objeto do dissídio, mister se faz elaborar algumas remissões ao Despacho Decisório de fls. 444/448:

I - DO DESPACHO DECISÓRIO.

Os despachos, notadamente são assinalados pela desobediência aos predicados da forma prevista pelo artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72 e do artigo 458 do Código de Processo Civil (CPC), ao excluir, do respectivo texto, o relatório resumido do processo e os seus correlacionados fundamentos legais. Timbram as suas formas o descumprimento à solenidade prescrita como necessária à sua validade ou eficácia jurídica da qual o julgador não pode se esquivar, sob pena de nulidade de sua decisão, como bem pontuou Teresa Arruda Alvim Pinto, *in* Nulidades da Sentença – Revista dos Tribunais - 2ª ed., pp. 148 e 149) quando aponta três espécies de vícios intrínsecos das sentenças, a saber: a) ausência de fundamentação; b) deficiência da fundamentação; e c) ausência de correlação entre fundamentação e decisório.

No caso em exame não emerge manifesto qualquer vício de nulidade apontado nas hipóteses antes alçadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

Às fls. 444/445 destaca-se não só um resumo da peça acusatória como também se sobrepõe uma reprodução concisa da contra-razão vestibular perpetrada pela petionária.

Sem desbordar das prescrições do Decreto-lei n.º 1.737/79, da Lei n.º 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo n.º 03, de 14.02.1996, ao determinarem que *a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto – não obstante -, a matéria -, quanto às preliminares e quanto ao mérito -, fora enfrentada, ainda que de forma lacônica, pela Autoridade Monocrática. Tal evidência se cristaliza às fls. 446, assim se posicionando a citada Autoridade: Quanto à preliminar apresentada, verifica-se que existem diversos dispositivos legais dispondo que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa (...). Com relação à multa de ofício, desfecha, as alegações feitas pela contribuinte, ao invés de socorrê-la, validam o procedimento fiscal, pois são citados os artigos 889 e 890 do RIR/94 como únicas possibilidades de lançamento de ofício, sendo que ela própria se enquadra no inciso III (...). Além do mais, continua a peça decisória, não houve o lançamento por homologação (...). "Ad meritum causae", analisando-se os autos verifica-se que, efetivamente, a impugnante infringiu a legislação de regência da correção monetária das demonstrações financeiras e, a fim de amparar (...).*

Às fls. 448, declara aquela Autoridade que recebe as petições de fls. 379/403 e 409/434, por tempestivas, porém, face à renúncia da via administrativa em decorrência das ações judiciais retro mencionadas, **DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO; JULGO PROCEDENTE a imposição de multa de ofício e determino o prosseguimento a cobrança do crédito tributário, com os devidos acréscimo legais, salvo se estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos (...), conclui.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

Superada esta prejudicial passemos ao aspecto processual seguinte que - com o prévio abordado -, se interage e se completa.

II - DA PEREMPÇÃO

Há, em nosso ordenamento jurídico processual duas situações claras que derruem o direito de o contribuinte se insurgir, em sede de recurso voluntário, contra a decisão prolatada pela Autoridade Monocrática: se tiver deixado se escoar o prazo assinalado na lei para a apresentação do recurso; e, se baldado o seu pleito, acatar parte da decisão ou acatar a parte não-recorrida.

A primeira, com certeza, emerge do posicionamento da autuada ao não respeitar o prazo improrrogável insculpido no Decreto n.º 70.235/72.

V e j a m o s:

conforme Aviso de Recebimento de fls.450, a decisão de Primeiro Grau fora encaminhada para a contribuinte, constando do referido documento o domicílio denominado Estrada dos Fernandes, 510 - Fernandes - CEP.: 07400-970 - Município de Arujá - SP. No anverso do documento em destaque consta, ainda, que este fora recebido em 30.11.98, por Sandro - de sobrenome ilegível -, ladeado pela rubrica do funcionário da empresa dos Correios. No verso do documento consta a data de recepção - pela Agência dos Correios do município do destinatário -, grafada em 30.11.1998.

Às fls. 473, através da advogada Rose Mary Borges e do Diretor Geral da contribuinte, Abilio Hervê Cepêra, ao solicitar, em 02 de dezembro de 1999, novo prazo para ciência do Despacho Decisório n.º 11175/01/GD/2300/98, assinalou que a citada intimação fora retirada da Agência dos Correios por uma pessoa de nome



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

Sandro Pacheco Torres, que assinara o protocolo da respectiva agência. Consigna a contribuinte que esta pessoa nunca pertenceu ao quadro de funcionários da empresa, asseverando, outrossim, que no município em comento é prática das empresas, em sua maioria, retirarem as correspondências na própria agência; *por certo alguém deve ter recebido por engano e não lhe encaminhou a precitada decisão* conclui a defendente.

Não há dúvida de que o domicílio fiscal eleito pela contribuinte - submisso ao art. 23, inciso II do Decreto n.º 70.235/72 -, acha-se não só conformado à sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda Nacional (fls. 436), como também atado a todos os demais documentos que instruem este processo, a saber: declarações do IRPJ (fls. 05/14), Ata da assembléia da empresa (fls. 438) etc.

A Lei n.º 4.154/62, art. 34, combinada com o artigo 127 do Código Tributário Nacional define que o domicílio fiscal da pessoa jurídica será, em relação ao Imposto de Renda:

- a) *quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste;*
- b) *quando se verificar pluralidade de estabelecimento, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou sede da empresa dentro do país.*

Nesse aspecto, pois, nada há a se objetar, restando sem validade qualquer pleito que pudesse ter alterado o domicílio fiscal da contribuinte, ainda que de forma provisória, a exemplo do que pretendia a petição da autora de fls. 470.

Suscita a fiscalizada que o indigitado recebedor da peça decisória não é seu funcionário, pretendendo, dessa forma, confirmar a sua versão anexando as folhas de pagamento do mês de novembro de sua filial às pp. 481/731. Nada mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO-DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001135/97-44
Acórdão nº : 103-20.461

frágil. Melhor sorte colheria a empresa se, durante o prazo de 16 (dezesesseis) meses, contado da data da percepção do Aviso de Recebimento e da interposição do Recurso Voluntário, ou do interregno de 13 (treze) meses, considerando-se como termo inicial a data em que a empresa se dirigiu à Procuradoria da Fazenda Nacional, pela primeira vez arguindo o suposto extravio de correspondência, procurasse localizar o inadvertido e descuidado receptor da correspondência destinada, com todas as luzes, à sede de sua empresa.

Curioso que, volvendo as folhas de pagamento anexadas, não encontramos, similarmente, o funcionário de nome Cláudio P. Vilela que, em 27.03.2000 houvera percebido em nome da empresa correspondência a ela endereçada consoante noticiam as fls. 793. É bem verdade que as folhas de pagamento anexas se referem ao mês de novembro/99, podendo o receptor, em alusão, à época, não ter ainda ingressado nos quadros funcionais da fiscalizada; ou, a empresa ter laborado em omissão, deixando de colacionar aos autos a folha de pagamento correspondente ao funcionário em questão. Ademais, não é pressuposto que o receptor de correspondência da empresa seja um seu funcionário registrado. Pode ser um diretor ou seu descendente; ou funcionário de empresa contratada; ou autônomo prestador eventual de serviço; ou "funcionário terceirizado" de sociedades contratadas etc. Eis, enfim, a fragilidade da prova a que sublinhamos, ao permitir um leque insondável de opções.

C O N C L U S Ã O

Isto posto, seccionada a fase litigiosa por decurso de prazo, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000

NEICYR DE ALMEIDA

122.335/MSR*07/12/00

13